

**REGULAMENTO (CE) N.º 2205/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002**

que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 21/2002 relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2132/2002 ⁽⁶⁾, estabelece as estimativas de abastecimento e fixa as ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho.
- (2) A estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos reprodutores (código NC ex 0102 10) por ano civil prevê uma quantidade anual de 400 animais. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades francesas revela que essa quantidade será insuficiente para cobrir as necessidades desses departamentos em 2002. É, por conseguinte, conveniente aumentar em 50 animais a quantidade prevista para 2002.

- (3) Na sequência da detecção de um erro material, é necessário rectificar o código pautal relativo às carcaças e meias carcaças congeladas de carne de animais da espécie suína doméstica referido na parte 10 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 21/2002.
- (4) A estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em carnes frescas/refrigeradas de bovino por ano civil prevê uma quantidade anual de 20 000 toneladas para os produtos do código NC 0201. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades espanholas revela que a quantidade concedida para estes produtos será insuficiente para cobrir as necessidades das ilhas para consumo directo em 2002. É, por conseguinte, conveniente aumentar em 1 000 toneladas a quantidade prevista para 2002. Em contrapartida, o exame dos dados revela uma subutilização da quantidade de carne bovina congelada, fixada inicialmente em 16 500 toneladas para 2002. Consequentemente, há que reduzir essa quantidade em 1 650 toneladas.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino e da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 21/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I, a parte 6 é substituída pelo anexo I do presente regulamento.
2. No anexo II, a parte 10 é substituída pelo anexo II do presente regulamento.
3. No anexo III, a parte 8 é substituída pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os pontos 1 e 3 do artigo 1.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 29.10.2002, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 8 de 11.1.2002, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 30.11.2002, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«Parte — 6

Sector da carne de bovino

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários para 2002

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Cavalos reprodutores	0101 11 00	Total	1	930
Animais vivos da espécie bovina:				
— bovinos reprodutores ⁽¹⁾	ex 0102 10	Total	450	930
— bovinos para engorda ⁽²⁾ ⁽³⁾	ex 0102 90	Total	100	

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Unicamente originários de países terceiros.

⁽³⁾ O benefício da isenção dos direitos aplicáveis às importações fica subordinado:

- à declaração pelo importador, aquando da chegada dos animais aos DOM, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,
- ao compromisso escrito do importador, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados,
- à prova a fornecer pelo importador de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.»

ANEXO II

«Parte — 10

Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Reprodutores de raça pura da espécie suína ⁽¹⁾ :	0103 10 00		
— machos		10	483
— fêmeas		60	423
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	2 200	
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 12 11 9100		99
— pás e pedaços de pás	0203 12 19 9100		66
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 19 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 19 13 9100		99
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 19 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 19 55 9110		112
— outras: desossadas	0203 19 55 9310		112
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		99
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 9100		66
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		99
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		112

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

NB: os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína ⁽¹⁾ :	0103 10 00		
— machos		35	483
— fêmeas		400	423

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

ANEXO III

«Parte — 8:

Sector da carne de bovino

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários para 2002

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Animais vivos da espécie bovina: — reprodutores de raça pura da espécie bovina	0102 10 10 a 0102 10 90	3 200	648
Carnes: — carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201 0201 10 00 9110 (1) 0201 10 00 9120 0201 10 00 9130 (1) 0201 10 00 9140 0201 20 20 9110 (1) 0201 20 20 9120 0201 20 30 9110 (1) 0201 20 30 9120 0201 20 50 9110 (1) 0201 20 50 9120 0201 20 50 9130 (1) 0201 20 50 9140 0201 20 90 9700 0201 30 00 9100 (2) (6) 0201 30 00 9120 (2) (6) 0201 30 00 9060 (6)	21 000	430 145 565 205 565 205 430 145 715 260 430 145 145 1 020 625 205
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202 0202 10 00 9100 0202 10 00 9900 0202 20 10 9000 0202 20 30 9000 0202 20 50 9100 0202 20 50 9900 0202 20 90 9100 0202 30 90 9200 (6)	14 850	145 205 205 145 260 145 145 205

Nota: os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado.»